



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E
TRABALHO**

Projeto de Lei n.º 409/XII (2.ª) (PS) - Estabelece medidas específicas de apoio aos profissionais de bailado profissional clássico ou contemporâneo.

Autora: Maria da
Conceição Pereira (PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - POSIÇÃO DA AUTORA

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em conformidade com o disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 409/XII (2.ª) (PS) que *“Estabelece medidas específicas de apoio aos profissionais de bailado profissional clássico ou contemporâneo.”*

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

A iniciativa em causa foi admitida em 7 de maio de 2013 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Através do PJI n.º 409/XII, os Deputados do PS propõem um conjunto de soluções legislativas que visam garantir direitos mínimos para os bailarinos profissionais clássicos ou contemporâneos, nomeadamente no que diz respeito ao registo de bailarinos, ao seguro em caso de acidente profissional e à requalificação e reconversão de bailarinos.

Na exposição de motivos, os proponentes consideram que *“o extremo desgaste físico a que estão sujeitos estes bailarinos, faz com esta seja uma profissão de elevado risco, sendo frequente a ocorrência de lesões incapacitantes, temporárias ou definitivas, para*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

o exercício profissional, sendo por isso, essencial que possam gozar de uma adequada proteção.”

Com o intuito de promover e aperfeiçoar o estatuto das carreiras artísticas, e atentas as especificidades da profissão de bailarino clássico e contemporâneo, sem que tal implique qualquer desvalor para os demais profissionais da dança, os autores propõem um conjunto de soluções legislativas que visam garantir direitos mínimos para estes artistas, nomeadamente no que concerne ao Registo de Bailarinos, ao seguro em caso de acidente profissional e à Requalificação e Reconversão do Bailarinos.

Os autores da presente iniciativa apostam nas seguintes soluções normativas:

- I. Os bailarinos passam a poder inscrever-se num registo especial que facilita a contagem do tempo de serviço para efeitos do regime especial de reforma por velhice previsto no Decreto-lei n.º 482/99, de 9 de novembro, sendo o mesmo regulamentado pelo membro responsável pela área da cultura.
- II. Para além disso, atentas as características específicas da profissão e tendo em vista o reforço da proteção dos profissionais na eventualidade de acidente, passa a vigorar a obrigatoriedade de celebração de um seguro especial de acidentes pessoais por parte das entidades empregadoras ou organizadoras dos eventos culturais que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade nos valores mínimos legalmente estipulados.
- III. Finalmente, no que concerne ao último conjunto de medidas propostas, salienta-se a criação de um regime especial de equivalência para acesso à docência no ensino básico, secundário e superior e para ingresso no ensino superior, acrescido da possibilidade de equiparação de determinados contratos ao contrato de trabalho celebrado com trabalhador à procura de primeiro emprego e ainda da possibilidade de acesso a procedimentos concursais de recrutamento para a administração pública.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente na 10.ª Comissão, sobre matéria conexa, o Projeto de Lei n.º 6/XII (BE) - Estabelece um regime especial de Segurança Social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.

É também de referir que sobre esta mesma matéria foram admitidos e rejeitados na generalidade, na presente sessão legislativa, os Projetos de Lei n.ºs 397/XII (PEV) - *Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais* -; 404/XII (PCP) - *Estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais, do bailado clássico ou contemporâneo* - e 405/XII (BE) - *Estabelece um regime especial de Segurança Social, de reinserção profissional e de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais*.

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

Ainda segundo a Nota Técnica, que se anexa, apesar de não existirem audições obrigatórias, tendo em conta a matéria em causa e os objetivos da iniciativa legislativa em análise, a Comissão propõe a audição, designadamente, da Comissão de Trabalhadores da Companhia Nacional de Bailado e do Conselho de Administração do OPART, que gere o Teatro Nacional de São Carlos e a Companhia Nacional de Bailado.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE III – POSIÇÃO DA AUTORA

A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV - CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 409/XII (2.ª) (PS) – “Estabelece medidas específicas de apoio aos profissionais de bailado profissional clássico ou contemporâneo” apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.
2. A Comissão propõe a audição, designadamente, da Comissão de Trabalhadores de Trabalhadores da Companhia Nacional de Bailado e do Conselho de Administração do OPART, que gere o Teatro Nacional de São Carlos e a Companhia Nacional de Bailado.

Palácio de S. Bento, 21 maio de 2013.

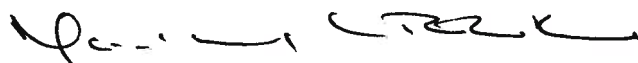
A Deputada Autora do Parecer



(Maria da Conceição Pereira)

P.º O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)



Projeto de Lei n.º 409/XII (2.ª) (PS)

Estabelece medidas específicas de apoio aos profissionais de bailado profissional clássico ou contemporâneo

Data de admissão: 09 de maio de 2013

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Laura Costa (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 20 de maio de 2013

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O presente projeto de lei, que estabelece medidas específicas de apoio ao exercício da atividade de bailarino profissional clássico ou contemporâneo, a qual, atenta a sua curta duração, o elevado risco físico e o desgaste intensivo, goza de especial proteção através da presente lei - deu entrada em 7 de maio, foi admitido e anunciado em sessão plenária a 9 de maio. Por despacho de S. Ex.^a a Presidente da Assembleia da República, datado desta mesma data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designada autora do parecer a Senhora Deputada Maria da Conceição Pereira (PSD) na reunião de 15 de maio de 2013.

A discussão na generalidade em Plenário desta iniciativa legislativa encontra-se agendada para o dia 23 de maio de 2013¹.

De acordo com a exposição de motivos, no articulado (20 artigos) que integra este projeto de lei, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõem um conjunto de soluções legislativas que visam garantir direitos mínimos para os bailarinos profissionais clássicos ou contemporâneos, nomeadamente no que diz respeito ao registo de bailarinos, ao seguro em caso de acidente profissional e à requalificação e reconversão de bailarinos.

Tal significa que "os bailarinos passam a poder inscrever-se num registo especial que facilita a contagem do tempo de serviço para efeitos do regime especial de reforma por velhice previsto no Decreto-lei n.º 482/99, de 9 de novembro, sendo o mesmo regulamentado pelo membro responsável pela área da cultura.

Para além disso, atentas as características específicas da profissão e tendo em vista o reforço da proteção dos profissionais na eventualidade de acidente, passa a vigorar a obrigatoriedade de celebração de um seguro especial de acidentes pessoais por parte das entidades empregadoras ou organizadoras dos eventos culturais que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade nos valores mínimos legalmente estipulados.

Finalmente, no que concerne ao último conjunto de medidas propostas, salienta-se a criação de um regime especial de equivalência para acesso à docência no ensino básico, secundário e superior e para ingresso no ensino superior, acrescido da possibilidade de equiparação de determinados contratos ao contrato de trabalho celebrado com trabalhador à procura de primeiro emprego e ainda da possibilidade de acesso a procedimentos concursais de recrutamento para a administração pública.

¹ Cfr. Súmula n.º 54 da Conferência de Líderes de 8 de maio de 2013.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por nove Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), comumente designada por "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, cumpre referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa estabelecer medidas específicas de apoio aos profissionais de bailado profissional clássico ou contemporâneo. No entanto, para o efeito, a presente iniciativa procede também à alteração [do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro](#), o qual já foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro](#).

Assim, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas", o título deveria identificar ainda que o diploma procede à segunda alteração ao diploma *supra* identificado, pelo que se sugere que, caso esta iniciativa seja aprovada na generalidade, o seu título seja alterado neste sentido, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, propondo-se a seguinte redação: "Estabelece medidas específicas de apoio aos profissionais de bailado

profissional clássico ou contemporâneo e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro”.

A data de entrada em vigor prevista, no artigo 20.º do projeto de lei, para o dia seguinte ao da publicação da lei está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A [Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro](#), veio aprovar o *Regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos*, tendo sofrido as alterações introduzidas pela [Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#) - *Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro*, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro e pela [Lei n.º 28/2011, de 16 de junho](#) - *Procede à segunda alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais*, diploma que a republica.

A Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, resultou da apresentação de três iniciativas:

- [Proposta de Lei n.º 132/X/2.ª - Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos, do Governo](#);
- [Projeto de Lei n.º 324/X/2.ª - Define o regime sócio-profissional aplicável aos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português](#);
- [Projeto de Lei n.º 364/X/2.ª - Estabelece o regime laboral e social dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda](#).

Na Reunião Plenária de 30 de novembro de 2007, em votação final global, foi aprovado o texto final apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo às três iniciativas apresentadas, tendo obtido os votos a favor do Partido Socialista e os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do CDS- Partido Popular, do Bloco de Esquerda, de Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

Posteriormente, a Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que teve na sua base a [Proposta de Lei n.º 285/X/4.ª - Aprova a Regulamentação do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#),

apresentada pelo Governo, veio aditar o artigo 10.º - A – *Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração* à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro.

Por fim, foi aprovada a Lei n.º 28/2011, de 16 de junho. Este diploma teve na sua origem cinco iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 99/XI/1.ª - Estabelece o regime social de segurança social dos profissionais das artes do espectáculo](#), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- [Projeto de Lei n.º - 158/XI/1.ª - Procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos, e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista;
- [Projeto de Lei n.º 163/XI/1.ª - Estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual](#), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- [Projeto de Lei n.º 247/XI/1.ª - Define o regime sócio-profissional aplicável aos trabalhadores das Artes do Espectáculo e do Audiovisual](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português;
- [Projeto de Lei n.º 248/XI/1.ª - Estabelece o regime de Segurança Social dos trabalhadores das Artes do Espectáculo](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Em 6 de abril de 2011, em votação final global, foi aprovado o texto final apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo às cinco iniciativas supra identificadas, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata, do CDS-Partido Popular e do Bloco de Esquerda, e a abstenção do Partido Comunista Português e de Os Verdes.

Este diploma de 2011, entre outros aspetos, cria o Registo Nacional de Profissionais do Sector das Atividades Artísticas, Culturais e de Espetáculo (RNPSAACE), com vista a contribuir para a sua valorização profissional e técnica.

Por outro lado, no aditado artigo 21.º - B prevê-se que seja atribuído um subsídio de reconversão profissional *“aos profissionais das artes do espetáculo e do audiovisual abrangidos pela presente lei que, em função da especificidade das suas atividades, tenham cessado o exercício da sua atividade antes de poderem beneficiar de uma pensão de velhice.”*

Sobre esta matéria importa ainda destacar o [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), que estabeleceu as *Regras de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice aos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo*. No preâmbulo deste diploma afirma-se que, *atendendo aos requisitos de formação, às características específicas e às condições de exercício da profissão de bailarino clássico ou contemporâneo, nomeadamente a exigência de determinadas aptidões físicas vulneráveis ao desgaste da idade, o treino físico exigente e permanente, as condições psicológicas que acompanham a prestação desta profissão, bem como a*

incerteza social que lhe está inerente, considera-se, dada a importância do papel que, no plano cultural e artístico, desempenham na sociedade, ser de justiça reconhecer o direito à pensão de velhice para os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo aos 55 anos, desde que se verifique o exercício naquela profissão, a tempo inteiro, pelo menos, durante 10 anos, seguidos ou interpolados.

Este decreto-lei foi aplicado pelo [Despacho Conjunto n.º 704/2000, de 9 de junho](#), dos Ministérios da Cultura e do Trabalho e da Solidariedade, que veio atribuir competência ao Instituto Português das Artes e do Espetáculo para comprovar os períodos de exercício, a tempo inteiro, da profissão no bailado clássico ou contemporâneo, para efeitos de acesso antecipado à pensão de velhice.

De referir, também, o n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro que vem fixar a *proteção social aplicável aos profissionais das artes do espetáculo e do audiovisual determinando que é aplicável o regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades constantes da presente lei*. O n.º 2 acrescenta que os *profissionais das artes do espetáculo e do audiovisual têm direito à proteção nas eventualidades garantidas pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e ao subsídio de reconversão profissional*. O subsídio de reconversão profissional é estipulado de acordo com o previsto no artigo 21.º - B da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro e no [Despacho n.º 20 871/2009, de 17 de setembro](#).

A presente iniciativa legislativa pretende ainda implementar a criação de um 'Registo de Bailarinos'; 'Seguro de acidentes profissional' e um sistema de 'Requalificação e Reconversão do Bailarino'. Quanto ao registo prevê que *"Os dados recolhidos (...) são transmitidos pela entidade empregadora à segurança social e à administração fiscal, com observância pelo disposto na [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#)" (Lei da Proteção de Dados Pessoais).*

No campo das *"Medidas para Requalificação e Reconversão Profissionais do Bailarinos"*, os autores do projeto propõem um *"Regime especial de equivalência para acesso à docência"* para os bailarinos *"que tenham exercido a sua profissão, pelo menos, por um período de quinze anos, consecutivos ou interpolados"*. A estes *"é reconhecida a equivalência à licenciatura em dança para poderem lecionar, no ensino básico e secundário, bem como no ensino superior, desde que complementada com formação pedagógica certificada adequada ao grau de ensino respetivo"*.

São ainda propostas medidas para o acesso e ingresso no ensino superior: *"Os bailarinos, titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, beneficiam do regime especial de acesso ao ensino superior a que se refere o artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro](#)"*. Pelo que se propõe alterar os [artigos 3.º, 22.º e 23.º](#) do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

Por último, importa salientar a tese de doutoramento, "[*Doenças Profissionais: O Caso dos Bailarinos Clássicos*](#)", da autoria de Rita Cortes Castel Branco, defendida em 12 de abril de 2011 na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. No referido estudo a autora afirma que *sendo o corpo, como temos vindo a sublinhar, o instrumento de trabalho por excelência do bailarino torna-se evidente que o envelhecimento, normalmente associado à maturidade e experiência e que na generalidade das carreiras se pode considerar até vantajoso, acarreta menos aptidões físicas e mais problemas de saúde o que limita a duração, em condições adequadas, da profissão de bailarino. Acresce ao problema do envelhecimento o facto de esta ser uma profissão à qual estão associados diversos riscos que se traduzem em várias lesões ao longo da vida profissional, degradando assim a condição física e/ou agravando os problemas de saúde ditos próprios do processo de envelhecimento. Na verdade, existe a noção de que a carreira é curta e que um dia terão de deixar de dançar. Ainda que a reconversão profissional seja possível, a mesma não é fácil e os motivos são diversos. A maioria dos bailarinos entra no mundo da dança muito cedo o que não só contribui para a ideia da tal comunidade «fechada», porque lhes retira tempo para a sociabilidade como lhes retira igualmente tempo e energia para outros interesses académicos importantes para o futuro.*

Veja-se também o [Relatório](#) "Mobilidade internacional de artistas e outros profissionais da cultura", do Observatório das Atividades Culturais, datado de janeiro de 2010.

Antecedentes

Na XI Legislatura foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, o [Projeto de Lei n.º 474/XI/2](#).^a – *Estabelece um regime especial de Segurança Social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.*

Na respetiva exposição de motivos defende-se o direito à pensão por velhice dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado em termos condizentes com o desgaste rápido a que estão sujeitos, bem como a criação de um regime especial de reinserção profissional. Refere-se ainda que tendo em conta o próprio universo da dança em Portugal, reconhecendo que com a extinção do Ballet Gulbenkian não existe outra estrutura com as características da Companhia Nacional de Bailado, e conscientes das particulares responsabilidades que o Estado deve assumir para com os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado – a única estrutura pública de produção artística na área da dança - e da situação particularmente difícil e injusta em que se encontram estes profissionais, o Bloco de Esquerda limita o âmbito do presente projeto de lei aos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.

Esta iniciativa veio a caducar com o final da XI Legislatura, em 19 de junho de 2011.

Na presente Legislatura – XII – o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o [PJL n.º 6/XII/1.ª](#) – ‘*Estabelece um regime especial de Segurança Social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado*’, que se encontra pendente na 10.ª Comissão.

Posteriormente, foi apresentado o [PJL n.º 397/XII \(PEV\)](#) - Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais. Sobre a mesma matéria foram também apresentados os PJL n.ºs [404/XII \(PCP\)](#) e [405/XII \(BE\)](#), cujo assunto era: ‘*Estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais, do bailado clássico ou contemporâneo*’ e ‘*Estabelece um regime especial de Segurança Social, de reinserção profissional e de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais*’, respetivamente.

Estas três iniciativas foram objeto de discussão conjunta recentemente (Reunião Plenária n.º 85 em 3 de maio de 2013) e foram rejeitadas com os votos contra do PSD e do CDS-PP, a abstenção do PS e votos a favor do PCP, BE, PEV e um deputado do PS.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: França, Itália e Noruega.

FRANÇA

No que diz respeito aos artistas, o legislador francês teve o cuidado de precisar a situação. O Código do Trabalho estipula uma presunção de assalariado para os artistas do espetáculo. Trata-se de uma presunção que não pode ser afastada já que o artista exerce a sua atividade com total independência.

Esta disposição aplica-se a todos os artistas, independentemente da sua nacionalidade, da natureza do tipo de espetáculo e da qualificação jurídica dada pelas partes ao contrato. (ver o [Guia das obrigações sociais do Espetáculo ao Vivo](#)).

Em França não existe propriamente um estatuto social do artista. Apesar disso, desde 1 de janeiro de 1977, os ‘artistas-autores’ beneficiam de um regime de segurança social específica ([artigos L. 382-1](#) e seguintes e [R.382-1](#) e seguintes do Código da Segurança Social). Beneficiam das prestações da segurança social nas mesmas condições que os trabalhadores assalariados, ainda que sejam trabalhadores independentes.

Ver um maior desenvolvimento no [sítio relativo aos “Guides pratique du spectacle vivant”](#). No caso dos bailarinos, a dança inclui-se nas referências às [“artes do espetáculo ao vivo”](#). Mais precisamente e indo de

acordo aos propósitos da presente iniciativa, veja-se a ligação a "[Enseignement, formation et métiers – danse](#)".

Outra documentação importante: [Ligação do sítio do Ministério da Cultura](#) relativa ao setor "Danse"; ao sítio da [Agressa](#) (Associação para a Gestão da Segurança Social dos Artistas) e "La Maison des Artistes (Casa dos Artistas)" - [informação](#) jurídica e fiscal.

Pode também ser consultada a página do [Ballet da Ópera de Paris](#) (corpo de bailarinos similar à Companhia Nacional de Bailado).

ITÁLIA

Em Itália existia um [serviço público](#) que se ocupava da "Previdência e da Assistência aos Trabalhadores do Espectáculo e do Desporto Profissionais" (*Ente Nazionale di Previdenza e di Assistenza per i Lavoratori dello Spettacolo e dello Sport Professionistico - ENPALS*). Entretanto, em 2011, foi integrado no INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 201/2011 (convertido em Lei n.º 214/2011) previu a integração do Inpdap (Instituto Nacional de Previdência da Administração Pública) e Enpals no INPS. "*Tal reforma teve como objetivo não só reduzir os custos administrativos, como tornar mais eficiente e eficaz o serviço público, assegurando aos cidadãos um único sujeito interlocutor para os serviços de assistência e previdência*".

As categorias de trabalhadores do espetáculo que se devem inscrever obrigatoriamente no ENPALS constam do artigo 3.º do Decreto Legislativo do Chefe de Estado provisório, de 16 de julho de 1947, n.º 708, e foram recentemente revistas, integradas e modificadas tendo em conta a evolução das modalidades profissionais nos sectores de referência ([cf. Decretos Ministeriais de 15 de março de 2005 e a Circulares n.ºs 7 e 8 de 30 de março de 2006](#)).

Relativamente à proteção social dos artistas (trabalhadores das artes do espetáculo), no decurso da vida laboral, o ENPALS providencia garantir a cada trabalhador todos os contributos pagos pelas empresas para as quais o mesmo prestou a sua atividade laboral. Os trabalhadores do espetáculo [estão inscritos na "gestão ex Enpals"](#) em razão da sua pertença de trabalhador a uma das categorias elencadas no artigo 3.º do Decreto Legislativo C.P.S. n.º 708/1947 (e sucessivas modificações) que individualiza os mesmos perfis profissionais.

A obrigação de inscrição dos trabalhadores subsiste para todos os trabalhadores do espetáculo e do desporto profissional assegurados ao Instituto e pertencentes a uma das categorias profissionais taxativamente indicadas pela lei.

A "posição seguradora" contém informação relativa às contribuições pagas. Em qualquer momento o trabalhador pode requerer a sua "posição" junto das filiais do ENPALS, ou no caso de possuir um código PIN conectando-se diretamente ao sítio do instituto. Na referida "posição" são registados os dados relativos à atividade laboral, o número de dias descontados para cada período laboral e a retribuição recebida. Um quadro detalhado podia ser consultado no anterior sítio do ENPALS, sendo que no caso dos bailarinos as idades são:

"Per i tersicorei, ballerini, coreografi e assistenti coreografi.

Età uomini: 52; Età donne: 47; Anzianità assicurativa e contributiva: 20 anni."

Contudo, **a partir de maio de 2010** a idade de reforma para os bailarinos e coristas estabelece-se nos **45 anos** para homens e mulheres. A primeira "janela útil" de acesso à prestação é de doze meses após ter sido atingido o requisito, sempre que na referida data tenha cessado a atividade laboral por conta de outrem."

Com a [reforma do sistema contributivo](#), "a partir de 1 de janeiro de 2012, a antiguidade contributiva acumulada após 31 de dezembro de 2011 será calculada para todos os funcionários com o sistema de cálculo contributivo.

O sistema contributivo é um sistema de cálculo da pensão que se baseia em todos os contributos pagos durante todo o período laboral. Distingue-se do sistema de cálculo retributivo, que se baseia na média das retribuições recebidas nos últimos anos de vida laboral.

Encontrámos também em Itália, à semelhança do que sucede em França, uma companhia de "caráter nacional", sediada em Roma, similar à CNB portuguesa, o '[Balletto di Roma](#) - Consorzio Nazionale del Balletto' (*Ballet de Roma, Consórcio (entidade público-privada) Nacional de Bailado*).

Outra ligação importante é a da Academia do Teatro "Alla Scala" de Milão, setor [Danza](#).

NORUEGA

Na Noruega, os artistas gozam de [proteção social](#) em termos idênticos aos dos restantes cidadãos contribuintes. Este país tem leis para todos os trabalhadores, sendo a mais importante o "*Working Environment Act*".

Quanto à segurança social, para os "artistas assalariados", o quadro legal está previsto no parágrafo 8 do referido diploma, nomeadamente a assistência na doença, maternidade, invalidez e reforma.

No caso dos artistas "não assalariados" estes estão cobertos pelo sistema nacional de segurança social (doença, maternidade, invalidez, reforma, etc.) financiado pelos impostos.

Vejam-se maiores esclarecimentos no [*Regulations Concerning Government Grants and Guaranteed Income for Artists*](#).

Ver ainda outra informação em: *Statens kunstnerstipend* ([*Government Grants for Artists*](#)).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria.

É, porém, de referir que sobre esta mesma matéria foram admitidos e rejeitados na generalidade, na presente sessão legislativa, os Projetos de Lei n.ºs 397/XII (PEV) - *Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais* -; 404/XII (PCP) - *Estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais, do bailado clássico ou contemporâneo* – e 405/XII (BE) - *Estabelece um regime especial de Segurança Social, de reinserção profissional e de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais*².

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

A 10.ª Comissão poderá promover a audição, designadamente, da Comissão de Trabalhadores da Companhia Nacional de Bailado e do Conselho de Administração do OPART, que gere o Teatro Nacional de São Carlos e a Companhia Nacional de Bailado.

² Estes três projetos de lei foram discutidos conjuntamente, na generalidade, na sessão plenária de 3 de maio de 2013, tendo sido rejeitados, na generalidade, nessa mesma data.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente da exposição de motivos e articulado do projeto de lei, não é possível avaliar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.

Projeto de Lei n.º 409/XII (2.ª) (PS)

Estabelece medidas específicas de apoio aos profissionais de bailado profissional clássico ou contemporâneo

Data de admissão: 09 de maio de 2013

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Laura Costa (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 20 de maio de 2013

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O presente projeto de lei, que estabelece medidas específicas de apoio ao exercício da atividade de bailarino profissional clássico ou contemporâneo, a qual, atenta a sua curta duração, o elevado risco físico e o desgaste intensivo, goza de especial proteção através da presente lei - deu entrada em 7 de maio, foi admitido e anunciado em sessão plenária a 9 de maio. Por despacho de S. Ex.^a a Presidente da Assembleia da República, datado desta mesma data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designada autora do parecer a Senhora Deputada Maria da Conceição Pereira (PSD) na reunião de 15 de maio de 2013.

A discussão na generalidade em Plenário desta iniciativa legislativa encontra-se agendada para o dia 23 de maio de 2013¹.

De acordo com a exposição de motivos, no articulado (20 artigos) que integra este projeto de lei, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõem um conjunto de soluções legislativas que visam garantir direitos mínimos para os bailarinos profissionais clássicos ou contemporâneos, nomeadamente no que diz respeito ao registo de bailarinos, ao seguro em caso de acidente profissional e à requalificação e reconversão de bailarinos.

Tal significa que "os bailarinos passam a poder inscrever-se num registo especial que facilita a contagem do tempo de serviço para efeitos do regime especial de reforma por velhice previsto no Decreto-lei n.º 482/99, de 9 de novembro, sendo o mesmo regulamentado pelo membro responsável pela área da cultura.

Para além disso, atentas as características específicas da profissão e tendo em vista o reforço da proteção dos profissionais na eventualidade de acidente, passa a vigorar a obrigatoriedade de celebração de um seguro especial de acidentes pessoais por parte das entidades empregadoras ou organizadoras dos eventos culturais que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade nos valores mínimos legalmente estipulados.

Finalmente, no que concerne ao último conjunto de medidas propostas, salienta-se a criação de um regime especial de equivalência para acesso à docência no ensino básico, secundário e superior e para ingresso no ensino superior, acrescido da possibilidade de equiparação de determinados contratos ao contrato de trabalho celebrado com trabalhador à procura de primeiro emprego e ainda da possibilidade de acesso a procedimentos concursais de recrutamento para a administração pública.

¹ Cfr. Súmula n.º 54 da Conferência de Líderes de 8 de maio de 2013.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por nove Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), comumente designada por "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, cumpre referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa estabelecer medidas específicas de apoio aos profissionais de bailado profissional clássico ou contemporâneo. No entanto, para o efeito, a presente iniciativa procede também à alteração [do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro](#), o qual já foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro](#).

Assim, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas", o título deveria identificar ainda que o diploma procede à segunda alteração ao diploma *supra* identificado, pelo que se sugere que, caso esta iniciativa seja aprovada na generalidade, o seu título seja alterado neste sentido, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, propondo-se a seguinte redação: "*Estabelece medidas específicas de apoio aos profissionais de bailado*".

profissional clássico ou contemporâneo e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro”.

A data de entrada em vigor prevista, no artigo 20.º do projeto de lei, para o dia seguinte ao da publicação da lei está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A [Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro](#), veio aprovar o *Regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos*, tendo sofrido as alterações introduzidas pela [Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro](#) - *Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro*, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro e pela [Lei n.º 28/2011, de 16 de junho](#) - *Procede à segunda alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais*, diploma que a republica.

A Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, resultou da apresentação de três iniciativas:

- [Proposta de Lei n.º 132/X/2.ª - Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos, do Governo](#);
- [Projeto de Lei n.º 324/X/2.ª - Define o regime sócio-profissional aplicável aos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português](#);
- [Projeto de Lei n.º 364/X/2.ª - Estabelece o regime laboral e social dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda](#).

Na Reunião Plenária de 30 de novembro de 2007, em votação final global, foi aprovado o texto final apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo às três iniciativas apresentadas, tendo obtido os votos a favor do Partido Socialista e os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do CDS- Partido Popular, do Bloco de Esquerda, de Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

Posteriormente, a Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, que teve na sua base a [Proposta de Lei n.º 285/X/4.ª - Aprova a Regulamentação do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#),

apresentada pelo Governo, veio aditar o artigo 10.º - A – *Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração* à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro.

Por fim, foi aprovada a Lei n.º 28/2011, de 16 de junho. Este diploma teve na sua origem cinco iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 99/XI/1.ª - Estabelece o regime social de segurança social dos profissionais das artes do espectáculo](#), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- [Projeto de Lei n.º - 158/XI/1.ª - Procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos, e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista;
- [Projeto de Lei n.º 163/XI/1.ª - Estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual](#), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- [Projeto de Lei n.º 247/XI/1.ª - Define o regime sócio-profissional aplicável aos trabalhadores das Artes do Espectáculo e do Audiovisual](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português;
- [Projeto de Lei n.º 248/XI/1.ª - Estabelece o regime de Segurança Social dos trabalhadores das Artes do Espectáculo](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Em 6 de abril de 2011, em votação final global, foi aprovado o texto final apresentado pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, relativo às cinco iniciativas supra identificadas, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata, do CDS-Partido Popular e do Bloco de Esquerda, e a abstenção do Partido Comunista Português e de Os Verdes.

Este diploma de 2011, entre outros aspetos, cria o Registo Nacional de Profissionais do Sector das Atividades Artísticas, Culturais e de Espetáculo (RNPSAACE), com vista a contribuir para a sua valorização profissional e técnica.

Por outro lado, no aditado artigo 21.º - B prevê-se que seja atribuído um subsídio de reconversão profissional *"aos profissionais das artes do espetáculo e do audiovisual abrangidos pela presente lei que, em função da especificidade das suas atividades, tenham cessado o exercício da sua atividade antes de poderem beneficiar de uma pensão de velhice."*

Sobre esta matéria importa ainda destacar o [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), que estabeleceu as *Regras de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice aos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo*. No preâmbulo deste diploma afirma-se que, *atendendo aos requisitos de formação, às características específicas e às condições de exercício da profissão de bailarino clássico ou contemporâneo, nomeadamente a exigência de determinadas aptidões físicas vulneráveis ao desgaste da idade, o treino físico exigente e permanente, as condições psicológicas que acompanham a prestação desta profissão, bem como a*

incerteza social que lhe está inerente, considera-se, dada a importância do papel que, no plano cultural e artístico, desempenham na sociedade, ser de justiça reconhecer o direito à pensão de velhice para os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo aos 55 anos, desde que se verifique o exercício naquela profissão, a tempo inteiro, pelo menos, durante 10 anos, seguidos ou interpolados.

Este decreto-lei foi aplicado pelo [Despacho Conjunto n.º 704/2000, de 9 de junho](#), dos Ministérios da Cultura e do Trabalho e da Solidariedade, que veio atribuir competência ao Instituto Português das Artes e do Espetáculo para comprovar os períodos de exercício, a tempo inteiro, da profissão no bailado clássico ou contemporâneo, para efeitos de acesso antecipado à pensão de velhice.

De referir, também, o n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro que vem fixar a *proteção social aplicável aos profissionais das artes do espetáculo e do audiovisual determinando que é aplicável o regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades constantes da presente lei*. O n.º 2 acrescenta que *os profissionais das artes do espetáculo e do audiovisual têm direito à proteção nas eventualidades garantidas pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e ao subsídio de reconversão profissional*. O subsídio de reconversão profissional é estipulado de acordo com o previsto no artigo 21.º - B da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro e no [Despacho n.º 20 871/2009, de 17 de setembro](#).

A presente iniciativa legislativa pretende ainda implementar a criação de um 'Registo de Bailarinos'; 'Seguro de acidentes profissional' e um sistema de 'Requalificação e Reconversão do Bailarino'. Quanto ao registo prevê que *"Os dados recolhidos (...) são transmitidos pela entidade empregadora à segurança social e à administração fiscal, com observância pelo disposto na [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#)" (Lei da Proteção de Dados Pessoais).*

No campo das *"Medidas para Requalificação e Reconversão Profissionais do Bailarinos"*, os autores do projeto propõem um *"Regime especial de equivalência para acesso à docência"* para os bailarinos *"que tenham exercido a sua profissão, pelo menos, por um período de quinze anos, consecutivos ou interpolados"*. A estes *"é reconhecida a equivalência à licenciatura em dança para poderem lecionar, no ensino básico e secundário, bem como no ensino superior, desde que complementada com formação pedagógica certificada adequada ao grau de ensino respetivo"*.

São ainda propostas medidas para o acesso e ingresso no ensino superior: *"Os bailarinos, titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, beneficiam do regime especial de acesso ao ensino superior a que se refere o artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro](#)"*. Pelo que se propõe alterar os [artigos 3.º, 22.º e 23.º](#) do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

Por último, importa salientar a tese de doutoramento, "[*Doenças Profissionais: O Caso dos Bailarinos Clássicos*](#)", da autoria de Rita Cortes Castel Branco, defendida em 12 de abril de 2011 na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. No referido estudo a autora afirma que sendo o corpo, como temos vindo a sublinhar, o instrumento de trabalho por excelência do bailarino torna-se evidente que o envelhecimento, normalmente associado à maturidade e experiência e que na generalidade das carreiras se pode considerar até vantajoso, acarreta menos aptidões físicas e mais problemas de saúde o que limita a duração, em condições adequadas, da profissão de bailarino. Acresce ao problema do envelhecimento o facto de esta ser uma profissão à qual estão associados diversos riscos que se traduzem em várias lesões ao longo da vida profissional, degradando assim a condição física e/ou agravando os problemas de saúde ditos próprios do processo de envelhecimento. Na verdade, existe a noção de que a carreira é curta e que um dia terão de deixar de dançar. Ainda que a reconversão profissional seja possível, a mesma não é fácil e os motivos são diversos. A maioria dos bailarinos entra no mundo da dança muito cedo o que não só contribui para a ideia da tal comunidade «fechada», porque lhes retira tempo para a sociabilidade como lhes retira igualmente tempo e energia para outros interesses académicos importantes para o futuro.

Veja-se também o [Relatório](#) "Mobilidade internacional de artistas e outros profissionais da cultura", do Observatório das Atividades Culturais, datado de janeiro de 2010.

Antecedentes

Na XI Legislatura foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, o [Projeto de Lei n.º 474/XII/2](#).^a – Estabelece um regime especial de Segurança Social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.

Na respetiva exposição de motivos defende-se o direito à pensão por velhice dos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado em termos condizentes com o desgaste rápido a que estão sujeitos, bem como a criação de um regime especial de reinserção profissional. Refere-se ainda que tendo em conta o próprio universo da dança em Portugal, reconhecendo que com a extinção do Ballet Gulbenkian não existe outra estrutura com as características da Companhia Nacional de Bailado, e conscientes das particulares responsabilidades que o Estado deve assumir para com os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado – a única estrutura pública de produção artística na área da dança - e da situação particularmente difícil e injusta em que se encontram estes profissionais, o Bloco de Esquerda limita o âmbito do presente projeto de lei aos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.

Esta iniciativa veio a caducar com o final da XI Legislatura, em 19 de junho de 2011.

Na presente Legislatura – XII – o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o [PJL n.º 6/XII/1.ª](#) – ‘*Estabelece um regime especial de Segurança Social e de reinserção profissional para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado*’, que se encontra pendente na 10.ª Comissão.

Posteriormente, foi apresentado o [PJL n.º 397/XII \(PEV\)](#) - Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais. Sobre a mesma matéria foram também apresentados os PJL n.ºs [404/XII \(PCP\)](#) e [405/XII \(BE\)](#), cujo assunto era: ‘*Estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais, do bailado clássico ou contemporâneo*’ e ‘*Estabelece um regime especial de Segurança Social, de reinserção profissional e de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais*’, respetivamente.

Estas três iniciativas foram objeto de discussão conjunta recentemente (Reunião Plenária n.º 85 em 3 de maio de 2013) e foram rejeitadas com os votos contra do PSD e do CDS-PP, a abstenção do PS e votos a favor do PCP, BE, PEV e um deputado do PS.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: França, Itália e Noruega.

FRANÇA

No que diz respeito aos artistas, o legislador francês teve o cuidado de precisar a situação. O Código do Trabalho estipula uma presunção de assalariado para os artistas do espetáculo. Trata-se de uma presunção que não pode ser afastada já que o artista exerce a sua atividade com total independência.

Esta disposição aplica-se a todos os artistas, independentemente da sua nacionalidade, da natureza do tipo de espetáculo e da qualificação jurídica dada pelas partes ao contrato. (ver o [Guia das obrigações sociais do Espetáculo ao Vivo](#)).

Em França não existe propriamente um estatuto social do artista. Apesar disso, desde 1 de janeiro de 1977, os ‘artistas-autores’ beneficiam de um regime de segurança social específica ([artigos L. 382-1](#) e seguintes e [R.382-1](#) e seguintes do Código da Segurança Social). Beneficiam das prestações da segurança social nas mesmas condições que os trabalhadores assalariados, ainda que sejam trabalhadores independentes. Ver um maior desenvolvimento no [sítio relativo aos “Guides pratique du spectacle vivant”](#). No caso dos bailarinos, a dança inclui-se nas referências às [“artes do espetáculo ao vivo”](#). Mais precisamente e indo de

acordo aos propósitos da presente iniciativa, veja-se a ligação a "[Enseignement, formation et métiers – danse](#)".

Outra documentação importante: [Ligação do sítio do Ministério da Cultura](#) relativa ao setor "Danse"; ao sítio da [Agessa](#) (Associação para a Gestão da Segurança Social dos Artistas) e "[La Maison des Artistes](#) (Casa dos Artistas)" - [informação](#) jurídica e fiscal.

Pode também ser consultada a página do [Ballet da Ópera de Paris](#) (corpo de bailarinos similar à Companhia Nacional de Bailado).

ITÁLIA

Em Itália existia um [serviço público](#) que se ocupava da "Previdência e da Assistência aos Trabalhadores do Espectáculo e do Desporto Profissionais" (*Ente Nazionale di Previdenza e di Assistenza per i Lavoratori dello Spettacolo e dello Sport Professionistico - ENPALS*). Entretanto, em 2011, foi integrado no INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 201/2011 (convertido em Lei n.º 214/2011) previu a integração do Inpdap (Instituto Nacional de Previdência da Administração Pública) e Enpals no INPS. "*Tal reforma teve como objetivo não só reduzir os custos administrativos, como tornar mais eficiente e eficaz o serviço público, assegurando aos cidadãos um único sujeito interlocutor para os serviços de assistência e previdência*".

As categorias de trabalhadores do espetáculo que se devem inscrever obrigatoriamente no ENPALS constam do artigo 3.º do Decreto Legislativo do Chefe de Estado provisório, de 16 de julho de 1947, n.º 708, e foram recentemente revistas, integradas e modificadas tendo em conta a evolução das modalidades profissionais nos sectores de referência ([cf. Decretos Ministeriais de 15 de março de 2005 e a Circulares n.ºs 7 e 8 de 30 de março de 2006](#)).

Relativamente à proteção social dos artistas (trabalhadores das artes do espetáculo), no decurso da vida laboral, o ENPALS providencia garantir a cada trabalhador todos os contributos pagos pelas empresas para as quais o mesmo prestou a sua atividade laboral. Os trabalhadores do espetáculo [estão inscritos na "gestão ex Enpals"](#) em razão da sua pertença de trabalhador a uma das categorias elencadas no artigo 3.º do Decreto Legislativo C.P.S. n.º 708/1947 (e sucessivas modificações) que individualiza os mesmos perfis profissionais.

A obrigação de inscrição dos trabalhadores subsiste para todos os trabalhadores do espetáculo e do desporto profissional assegurados ao Instituto e pertencentes a uma das categorias profissionais taxativamente indicadas pela lei.

A “posição seguradora” contém informação relativa às contribuições pagas. Em qualquer momento o trabalhador pode requerer a sua “posição” junto das filiais do ENPALS, ou no caso de possuir um código PIN conectando-se diretamente ao sítio do instituto. Na referida “posição” são registados os dados relativos à atividade laboral, o número de dias descontados para cada período laboral e a retribuição recebida. Um quadro detalhado podia ser consultado no anterior sítio do ENPALS, sendo que no caso dos bailarinos as idades são:

“Per i tersicorei, ballerini, coreografi e assistenti coreografi.

Età uomini: 52; Età donne: 47; Anzianità assicurativa e contributiva: 20 anni.”

Contudo, **a partir de maio de 2010** a idade de reforma para os bailarinos e coristas estabelece-se nos **45 anos** para homens e mulheres. A primeira “janela útil” de acesso à prestação é de doze meses após ter sido atingido o requisito, sempre que na referida data tenha cessado a atividade laboral por conta de outrem.”

Com a [reforma do sistema contributivo](#), “a partir de 1 de janeiro de 2012, a antiguidade contributiva acumulada após 31 de dezembro de 2011 será calculada para todos os funcionários com o sistema de cálculo contributivo.

O sistema contributivo é um sistema de cálculo da pensão que se baseia em todos os contributos pagos durante todo o período laboral. Distingue-se do sistema de cálculo retributivo, que se baseia na média das retribuições recebidas nos últimos anos de vida laboral.

Encontrámos também em Itália, à semelhança do que sucede em França, uma companhia de “caráter nacional”, sediada em Roma, similar à CNB portuguesa, o ‘[Balletto di Roma](#) - Consorzio Nazionale del Balletto’ (*Ballet de Roma, Consórcio (entidade público-privada) Nacional de Bailado*).

Outra ligação importante é a da Academia do Teatro “Alla Scala” de Milão, setor [Danza](#).

NORUEGA

Na Noruega, os artistas gozam de [proteção social](#) em termos idênticos aos dos restantes cidadãos contribuintes. Este país tem leis para todos os trabalhadores, sendo a mais importante o “*Working Environment Act*”.

Quanto à segurança social, para os “artistas assalariados”, o quadro legal está previsto no parágrafo 8 do referido diploma, nomeadamente a assistência na doença, maternidade, invalidez e reforma.

No caso dos artistas “não assalariados” estes estão cobertos pelo sistema nacional de segurança social (doença, maternidade, invalidez, reforma, etc.) financiado pelos impostos.

Vejam-se maiores esclarecimentos no [*Regulations Concerning Government Grants and Guaranteed Income for Artists*](#).

Ver ainda outra informação em: *Statens kunstnerstipend* ([*Government Grants for Artists*](#)).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria.

É, porém, de referir que sobre esta mesma matéria foram admitidos e rejeitados na generalidade, na presente sessão legislativa, os Projetos de Lei n.ºs 397/XII (PEV) - *Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais* -; 404/XII (PCP) - *Estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais, do bailado clássico ou contemporâneo* – e 405/XII (BE) - *Estabelece um regime especial de Segurança Social, de reinserção profissional e de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais*².

• Petições

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

• Consultas facultativas

A 10.ª Comissão poderá promover a audição, designadamente, da Comissão de Trabalhadores da Companhia Nacional de Bailado e do Conselho de Administração do OPART, que gere o Teatro Nacional de São Carlos e a Companhia Nacional de Bailado.

² Estes três projetos de lei foram discutidos conjuntamente, na generalidade, na sessão plenária de 3 de maio de 2013, tendo sido rejeitados, na generalidade, nessa mesma data.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente da exposição de motivos e articulado do projeto de lei, não é possível avaliar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.